



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

DAMILY PINA MARQUES

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DO CONTROLE  
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DO STF

BRASÍLIA

2012

DAMILY PINA MARQUES

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DO CONTROLE  
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DO STF

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Professor Alvaro Luis de Araujo  
Ciarlini

BRASÍLIA

2012

DAMILY PINA MARQUES

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DO CONTROLE  
CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DO STF

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Professor Alvaro Luis de Araujo  
Ciarlini

Brasília, 01 de outubro de 2012.

Banca Examinadora

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador

---

Prof. Examinador

*Aos meus pais por serem exemplo de garra e força e por terem me dado as melhores condições para atingir os meus objetivos. Espero enchê-los de orgulho e um dia retribuir toda essa dedicação.*

## AGRADECIMENTO

*Agradeço primeiramente a Deus por ter me guiado por todo esse caminho e por sempre me conduzir a uma trajetória de sucesso.*

*Agradeço aos meus professores que durante o curso foram fontes de inspiração, especialmente ao meu orientador por toda ajuda e dedicação na elaboração desse trabalho.*

## RESUMO

Análise da possibilidade de desconstituição da coisa julgada tida por inconstitucional no Estado Democrático de Direito, sob o prisma do princípio da segurança jurídica. Definição dos conceitos de maior relevância para a pesquisa, tais quais a segurança jurídica, a coisa julgada e o controle de constitucionalidade concentrado do Supremo Tribunal Federal. Apreciação da questão da possibilidade de relativização da coisa julgada com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo. Avaliação da rigidez e supremacia da Constituição que a coloca no ápice do ordenamento jurídico e identificação do princípio da segurança jurídica como fundamento do Estado de Direito e como garantidor da estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. Delimitação da coisa julgada como o instituto que vem materializar essa segurança jurídica e que tem garantia e previsão constitucional e infraconstitucional. Exame dos tipos de controle de constitucionalidade e seus efeitos, com a percepção da tendência à retroatividade das declarações de inconstitucionalidade. Verificação de que a 'coisa julgada inconstitucional' não deve ser desconstituída frente aos princípios da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos nos atos do Poder Público, senão pelas hipóteses rescisórias previstas em lei.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Princípio da Segurança Jurídica. Coisa julgada. Controle concentrado de constitucionalidade. 'Coisa julgada inconstitucional'.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	8
1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO -----	11
1.1 Supremacia e rigidez da Constituição -----	11
1.2 Segurança Jurídica no ordenamento brasileiro -----	17
2 A COISA JULGADA -----	23
2.1 Breves Considerações -----	23
2.2 O instituto da coisa julgada no ordenamento brasileiro -----	25
2.3 A coisa julgada material e formal -----	29
2.4 Relativização da coisa julgada: hipóteses de desconstituição -----	31
2.4.1 <i>Ação Rescisória</i> -----	31
2.4.2 <i>Embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença</i> -----	34
3 A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL -----	38
3.1 Noções de Inconstitucionalidade -----	39
3.2 O controle de constitucionalidade -----	39
3.2.1 <i>Controle difuso de Constitucionalidade</i> -----	41
3.2.2 <i>Controle concentrado de constitucionalidade do STF</i> -----	42
3.3 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade -----	45
3.4 Relativização da coisa julgada inconstitucional -----	47
CONCLUSÃO -----	54
REFERÊNCIAS -----	57

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo estudar a desconstituição do instituto da coisa julgada frente ao posterior controle concentrado de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal. O objeto da pesquisa é a análise da possível retroatividade da declaração de inconstitucionalidade, decorrente desse controle feito pelo Supremo Tribunal Federal.

O ser humano busca estabilidade nas suas relações sociais e um pouco de previsibilidade para que possa traçar planos e direcionar o seu modo de vida. Em um ambiente de constantes modificações e instabilidades, essa busca é plenamente justificável para garantir um mínimo de dignidade. E para que isso ocorra, o planejamento se torna imprescindível na medida em que se quer atingir metas e satisfazer interesses, tanto individuais quanto do grupo.

Entretanto, a instabilidade das relações sociais gera insegurança na população, visto que a ideia de uma sociedade que se pauta somente no equilíbrio e na harmonia é utópica. Isso faz com que o homem busque uma posição intermediária que possa ao menos garantir a defesa instintiva da sua existência. Faz também com que se chegue, em última instância, ao Judiciário na tentativa de solucionar conflitos, o que se justifica pela necessidade da garantia de uma imparcialidade, de um devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Diante desses pressupostos, nasce um conflito entre a afronta ao instituto da coisa julgada, garantido constitucionalmente, e o controle de constitucionalidade feito pela Suprema Corte. O controle de constitucionalidade é, sem dúvida, imprescindível para evitar que haja afrontas às garantias e direitos fundamentais da Constituição Federal. Por outro lado, a coisa julgada é, também, indispensável para a garantia da segurança jurídica, elemento de suma importância dentro de uma organização social.

Mas o que se indaga é se diante de uma sentença que ao tempo do julgamento se baseou em lei plenamente válida e observou todos os requisitos e

exigências legais, seria justificável a sua anulação devido à uma interpretação posterior divergente.

É nessa indagação que se encontra o cerne da presente pesquisa: Em um Estado Democrático de Direito, é justificável a desconsideração do instituto da coisa julgada por posterior declaração de inconstitucionalidade da lei em que se baseou a decisão judicial em detrimento das legítimas expectativas da sociedade na estabilidade das decisões judiciais?

Justifica-se a pesquisa sob o enfoque da segurança jurídica, por ser um princípio fundamental que se destaca como o pilar da coisa julgada. Ao longo deste trabalho, serão estudados pontos que permeiam o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil, destacando-se os conceitos de segurança jurídica, de coisa julgada e de controles de constitucionalidade realizados pelo Supremo Tribunal Federal.

A coisa julgada será tratada como o instituto que vem materializar essa segurança pretendida no âmbito jurídico, vez que traz imutabilidade e indiscutibilidade a uma sentença que tenha transitado em julgado e, assim, já não seja mais passível de recurso ou revisão por qualquer outro órgão judiciário. A coisa julgada traz, ao final, definitividade ao exercício jurisdicional, encerrando qualquer discussão sobre o litígio. Indiscutibilidade esta que terá efeitos *erga omnes*, assegurando, com isso, a estabilidade e segurança das relações.

No nosso ordenamento jurídico a coisa julgada tem base na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, que versa que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e, também, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro segundo a qual “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Tais previsões podem ser vistas como uma busca do legislador pela garantia da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica propriamente dita.

Frente à tudo isso, o que se pretende com esse estudo é analisar os limites da garantia constitucional da proteção à coisa julgada e as possibilidades de sua relativização pela posterior declaração de inconstitucionalidade de lei em que se fundou a

sentença já transitada em julgado, sob o enfoque da proteção ao princípio da segurança jurídica e da confiança.

O primeiro capítulo apresenta os conceitos iniciais da rigidez da Constituição e do princípio da Supremacia da Constituição, de forma a demonstrar que a supremacia da Constituição emana da sua rigidez que a coloca no vértice do nosso ordenamento jurídico, além de analisar o valor normativo da Constituição nas concepções de Ferdinand Lassale, Konrad Hesse e Inocêncio Coelho. Também irá analisar o princípio da segurança jurídica como basilar do Estado Democrático de Direito, baseado na estabilidade e previsibilidade das relações e nas expectativas legítimas dos indivíduos.

O segundo capítulo trata, sob o enfoque do princípio da segurança jurídica, da coisa julgada: breves considerações sobre seu conceito e histórico; o seu posicionamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; os seus aspectos material e formal; além das hipóteses de sua relativização através da ação rescisória, dos embargos à execução e da impugnação ao cumprimento de sentença.

O terceiro e último capítulo analisa a 'coisa julgada inconstitucional', que seria a coisa julgada que posteriormente é declarada inconstitucional pelo Supremo, tratando inclusive da inexatidão da expressão 'coisa julgada inconstitucional', das noções de inconstitucionalidade, dos controles de constitucionalidade difuso e concentrado e dos efeitos dessas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, ainda no terceiro capítulo, será analisada a relativização da coisa julgada inconstitucional e a possibilidade ou não dessa relativização frente ao princípio da segurança jurídica.

O que se busca com a pesquisa é apenas uma primeira análise do complexo tema que ainda não tem posição consolidada no nosso ordenamento jurídico.

# 1 O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

## 1.1 Supremacia e rigidez da Constituição

O conceito de Constituição abrange tanto a ideologia do constitucionalismo quanto o sentido substancial de Constituição que hão de estar contidos em um documento escrito. Emerge como um sistema assegurador das liberdades, de onde surge uma expectativa de que proclame direitos fundamentais.<sup>1</sup>

Inicialmente, e para a posterior compreensão da rigidez da Constituição, traz-se a classificação da Constituição Federal sob o prisma doutrinário de Gilmar Mendes.

As constituições podem ter normas em sentido material ou formal. As normas materialmente constitucionais seriam aquelas que versam sobre temas típicos de uma Constituição. Ocorre que, para Gilmar Mendes, nem todas as normas que tratam de tema que se possa considerar tipicamente constitucional se encontram inseridas no texto da Constituição. Há também aquelas consideradas formalmente constitucionais, que ostentam a mesma hierarquia de todas as demais normas contidas na Constituição, mas cujo assunto tipicamente não se espera encontrar no texto constitucional.<sup>2</sup>

Quanto à forma, podem ser escritas ou não escritas. O que as distingue é que as constituições escritas são dogmáticas, se revelam em um documento único, solene e codificado, que provém do poder constituinte originário, podendo ser integrada por deliberações posteriores do Poder Constituinte de reforma. As não escritas, por sua vez, são compostas por costumes, jurisprudências e documentos dispersos. Esta última se amolda à classe das constituições históricas que são construídas pela cumulação no tempo de costumes políticos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.63.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.70.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.72.

Classificam-se ainda em constituições-garantia, ou estatutárias, e constituições programáticas. As de garantia tendem a se concentrar nos aspectos de estrutura do poder. As programáticas ou dirigentes não apenas dispõem sobre o estatuto do poder, mas traçam metas, programas de ação e objetivos.<sup>4</sup>

Quanto à origem, a Constituição promulgada é aquela em que há participação do povo no seu processo de elaboração e, por isso, também é chamada de democrática.<sup>5</sup> É fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, que nasce da deliberação da representação legítima popular. As outorgadas, em contrapartida, são impostas de maneira unilateral por um agente revolucionário.<sup>6</sup>

Por fim, a distinção mais relevante para o presente trabalho se faz entre as constituições rígidas e flexíveis. Tal classificação depende do grau de formalidade do procedimento requerido para a mudança da Carta Magna. A Constituição rígida garante a estabilidade de suas normas através da exigência de procedimento especial, solene, dificultoso e com maiorias parlamentares diferenciadas para que sejam alteradas pelo poder constituinte de reforma. Já a Constituição flexível permite sua alteração por um procedimento que não se diferencia do processo legislativo comum.

Essa rigidez está intimamente ligada ao princípio da Supremacia da Constituição. Da rigidez emana tal princípio que fixa a hierarquia da Constituição dentro do conjunto de normas do ordenamento jurídico. O princípio da Supremacia da Constituição a coloca no vértice jurídico do país, como a lei suprema do Estado, onde se encontra a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos. Na Constituição se acham as normas fundamentais do Estado, o que por si só caracteriza a sua superioridade em relação às demais normas jurídicas, de acordo com tal princípio.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.73.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.74.

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2005. p. 39.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 49.

Desse modo, a rigidez, expressando a Supremacia da Constituição, requer a instituição de um sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, que será tratado mais adiante, de forma a garantir a suprallegalidade das normas constitucionais.<sup>8</sup>

A rigidez da Constituição Federal de 1988 pode se revelar pela previsão de seu artigo 60 que exige um *quorum* de três quintos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, para a aprovação de emendas constitucionais.<sup>9</sup>

Uma vez classificada a Constituição Federal, há que se ressaltar o seu valor normativo que é resultado de reflexões formuladas no decorrer do desenvolvimento da História e do aperfeiçoamento dos meios de controle do poder em prol do suporte da convivência social e política.<sup>10</sup>

Na concepção de Ferdinand Lassalle, questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas, em que a Constituição de cada país expressa as relações de poder nele predominantes. Tal Constituição é denominada por ele como real, diferentemente da Constituição jurídica que “não passaria de um pedaço de papel”.<sup>11</sup>

A Constituição pode representar o efetivo poder social, hipótese em que é legítima, ou pode se distanciar dele, quando se torna ilegítima.<sup>12</sup> A Constituição escrita, ou jurídica, se não for compatível com a Constituição real acabará por sucumbir diante dos

---

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.72.

<sup>9</sup> Artigo 60 § 2º. “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 18 jul. 2012.

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 61.

<sup>11</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 09.

<sup>12</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 17.

fatores reais de poder dominantes em um determinado país.<sup>13</sup> Nesse sentido, pode-se confirmar a existência de um conflito em que a rigidez da normatividade de uma Constituição deve ser amoldada à realidade fática existente, esta mutável.

Konrad Hesse se contrapõe a esse entendimento por entender que assim como toda ciência jurídica, o Direito Constitucional é uma ciência normativa. Ao se adotar a Constituição real como decisiva, implica a sua descaracterização como normativa, igualando-a assim, às ciências da realidade, como a Sociologia e a Ciência Política.<sup>14</sup>

Para esse renomado jurista alemão, faz-se mister encontrar um equilíbrio entre realidade e norma, pois a separação total desses elementos leva ao extremo de uma norma despida de qualquer elemento de realidade ou de uma norma esvaziada de qualquer elemento normativo.<sup>15</sup>

Segundo Konrad Hesse:

“A Constituição Jurídica está condicionada pela realidade histórica. Ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo. A pretensão de eficácia da Constituição somente pode ser realizada se se elevar em conta dessa realidade. A Constituição jurídica não configura apenas a expressão de uma dada realidade. Graças ao elemento normativo, ela ordena e conforma a realidade política e social. As possibilidades, mas também os limites da força normativa da Constituição resultam da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*).”<sup>16</sup>

Hesse ressalta alguns pressupostos ao desenvolvimento da força normativa da Constituição: deve levar em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também incorporar o estado espiritual de seu tempo, mostrando condições de se adaptar a uma eventual mudança na realidade fática; deve existir por parte dos interessados uma verdadeira vontade de Constituição, que se traduz no sacrifício de um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional;

<sup>13</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 09.

<sup>14</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 11.

<sup>15</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 14

<sup>16</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 24.

deve submeter a interpretação constitucional ao princípio da ótima concretização da norma, sendo capaz de condicionar os fatos concretos da vida com as proposições normativas da Constituição.<sup>17</sup>

A Constituição tem o papel de imprimir ordem e conformação à realidade política e social, adquirindo força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.<sup>18</sup> Sua força normativa, contudo, não reside apenas na adaptação a uma determinada realidade, mas deve ela ter força ativa, impondo tarefas que sejam efetivamente realizadas.<sup>19</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio está o entendimento de Inocêncio Mártires Coelho, ao afirmar que as normas constitucionais são espécies do gênero norma jurídica, o que se pode retirar do caráter iniciante, autônomo e incondicionado das leis fundamentais.<sup>20</sup> Não nega, contudo, que por serem criações do homem, submetem-se à conceituação de direito como fenômeno cultural, em que se procura descobrir o significado das ações ou das criações humanas.<sup>21</sup>

Inocêncio reconhece o caráter nomogênico dos fatos sociais como fatores determinantes para a criação de modelos jurídicos, as exigências sociais são absorvidas e racionalizadas pelo aplicador do direito sob a forma de novas leituras dos mesmos enunciados normativos. Para que se alcance a eficácia da Constituição, é condição indispensável a conformidade da realidade social segundo os parâmetros de normalidade juridicamente estabelecidos.<sup>22</sup>

Por fim, ressalte-se que o significado superior da Constituição normativa manifesta-se na quase ilimitada competência das Cortes Constitucionais, as quais

---

<sup>17</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 20-23.

<sup>18</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 15-16.

<sup>19</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 19.

<sup>20</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 25.

<sup>21</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 31-34.

<sup>22</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 37- 42.

proferem a última palavra sobre os conflitos constitucionais.<sup>23</sup> O exercício dessa autonomia não conhece limites, pois além das Cortes estarem situadas acima da tripartição dos poderes, suas atividades interpretativas se desenvolvem, na maioria dos casos, em torno de enunciados abertos, indeterminados e polissêmicos, tais como as normas constitucionais. Pode-se dizer que as Cortes são os intérpretes finais da Constituição.<sup>24</sup>

Nas palavras de Inocêncio Coelho:

“Como decorrência da velocidade crescente em que se dão as transformações sociais, exigindo soluções imediatas, que não podem esperar as sempre demoradas respostas legislativas, é cada vez mais intensa a criação judicial do direito, apesar de todos saberem que juízes e tribunais desenvolvem essa atividade como instâncias *heterônomas e ilegítimas* de produção jurídica”.<sup>25</sup>

No âmbito da jurisprudência, há de se observar que as decisões divergentes extraídas de um mesmo texto legal ocorrem em razão das mudanças que se operam, continuamente, no prisma histórico-social de aplicação do direito.<sup>26</sup> A constante adequação das normas aos fatos se revela como requisito da própria efetividade do Direito, que para funcionar deve estar sintonizado com a realidade social.<sup>27</sup>

À vista dessas considerações, mister enaltecer o princípio da segurança jurídica, que prima pela estabilidade e segurança das relações a serem regidas por todas essas normas de interpretação. A segurança jurídica é um fim do Estado Constitucional e de Direito, como um valor que qualifica o direito, valor funcional, que está no plano finalístico do Processo Judicial de Solução de Conflitos.<sup>28</sup>

<sup>23</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 28.

<sup>24</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.38.

<sup>25</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.96.

<sup>26</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.39.

<sup>27</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p.41.

<sup>28</sup> GONÇALVES, William Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 71.

## 1.2 Segurança Jurídica no ordenamento brasileiro

Luís Roberto Barroso<sup>29</sup> situa a segurança jurídica como um dos fundamentos do Estado e do Direito, ao lado da justiça e do bem-estar social. Consagrada no artigo 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito natural e imprescritível e na Constituição<sup>30</sup> de 1988 como um direito individual, ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Gilmar Mendes<sup>31</sup> preleciona que a aplicação de novas leis às relações já estabelecidas geram infundáveis polêmicas, vez que de um lado se teria a ideia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito, e de outro, a possibilidade e a necessidade de mudança.

O Estado Democrático de Direito é um Estado Constitucional, submetido originalmente à atuação do poder constituinte. A limitação da atuação do poder estatal está no reconhecimento e na proteção dos direitos fundamentais, e a segurança jurídica, em seu aspecto de legalidade, impõe-se como limite para a intervenção do Estado na esfera dos particulares.<sup>32</sup>

Esta segurança jurídica encarada como expressão máxima do Estado de Direito tem tradução na necessidade que o indivíduo tem de planejar, conduzir e conformar a sua vida à luz do ordenamento jurídico, possibilitando a previsão dos riscos e perigos que pode vir a se submeter no convívio em sociedade. Engloba a garantia de paz através da estabilidade da ordem jurídica, a confiabilidade no Direito, e a previsibilidade das condutas do Poder Público que virão a intervir na esfera individual do cidadão.<sup>33</sup>

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p.77, jul./set. 2000.

<sup>30</sup> Artigo 5º, *caput*. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 19 jul. 2012.

<sup>31</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 398.

<sup>32</sup> DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, p.110, jan./dez. 2004.

<sup>33</sup> DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, p.106, jan./dez. 2004.

É o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas, articulado pela garantia da tranquilidade jurídica que retira a imprevisibilidade e instabilidade das pessoas quanto ao seu presente, futuro e passado. Traduz-se na confiança que é colocada na solidez do sistema, no Estado e no Direito.<sup>34</sup>

Pode-se dizer que a segurança jurídica é vista sob a perspectiva objetiva, relacionada à certeza e previsibilidade do ordenamento, e subjetiva, relacionada à proteção da confiança e das expectativas legítimas de um indivíduo.<sup>35</sup>

Sobre essas expectativas legítimas de cada indivíduo, Niklas Luhmann tece observações no sentido de que existe uma estrutura de expectativas que se sobrepõem uma às outras e são fruto da causalidade dos contatos humanos, num mundo regado por múltiplas situações e exigências instáveis.<sup>36</sup>

Para Luhmann, a orientação a partir da regra dispensa a orientação a partir das expectativas, de forma que diminui o risco de erros da expectativa, pois se presume que aquele que diverge da regra age erroneamente. A regra, portanto, vem aliviar a consciência das pessoas frente às diversas possibilidades que surgem diante de uma experiência concreta.<sup>37</sup>

De acordo com o referido autor:

“As normas são expectativas de comportamento estabilizadas em termos contrafáticos. Seu sentido implica na incondicionabilidade de sua vigência na medida em que a vigência é experimentada, e portanto também institucionalizada, independentemente da satisfação fática ou não da norma. O símbolo do ‘dever ser’ expressa principalmente a expectativa dessa vigência contrafática, sem colocar em discussão essa própria qualidade – aí estão o sentido e a função do ‘dever ser’”.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 168-170.

<sup>35</sup> DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, p.109, jan./dez. 2004.

<sup>36</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 50.

<sup>37</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 53.

<sup>38</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 57.

Em um Estado Democrático de Direito a existência de um razoável grau de certeza quanto à obrigatoriedade das normas jurídicas é primordial dentro de uma sociedade. É imprescindível que todos saibam que devem cumprir as leis e que elas serão igualmente cumpridas pelos demais, sob pena de se tornar inviável qualquer pretensão de estabilidade e de paz social.<sup>39</sup>

José Afonso da Silva<sup>40</sup> traz uma diferença entre segurança do direito e segurança jurídica. A primeira exige a positividade do direito, encontrando-se com a Constituição na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo, onde nem sempre se traduzirá em direito justo. Já a segunda decorre dessa positividade e pode ser entendida em um sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa ou em sentido estrito de garantia de estabilidade e certeza dos negócios jurídicos.

A partir disso, o referido professor leciona que a “Constituição reconhece quatro tipos de segurança jurídica: *a segurança como garantia; a segurança como proteção dos direitos subjetivos; a segurança como direito social e a segurança por meio do direito*”.<sup>41</sup>

A segurança jurídica como garantia se revela como um conjunto de garantias destinadas à proteção dos direitos que têm por fim assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental trazido pelo artigo 5º da Constituição Federal, tais como a inviolabilidade do domicílio e das comunicações pessoais e a segurança em matéria tributária.<sup>42</sup>

A segurança como proteção dos direitos subjetivos se traduz na proteção destes em face das mutações formais do direito positivo, como a sucessão de leis no

<sup>39</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 5.

<sup>40</sup> SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 16.

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 17.

<sup>42</sup> SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 18.

tempo. O artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal consagra a proteção desses direitos subjetivos quando estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Aqui, quando trata da garantia de estabilidade da coisa julgada se refere à coisa julgada material e não formal, e não torna ilícitas as regras preordenadas para a rescisão da coisa julgada por meio de atividade jurisdicional – ação rescisória.<sup>43</sup>

A segurança como direito social é consubstanciada na disciplina da seguridade social, que prevê meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas.<sup>44</sup> Seguridade social esta, definida pelo artigo 194 da Constituição como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Por fim, a segurança jurídica por meio do direito está relacionada à segurança do Estado, através das condições básicas de defesa do Estado: estado de defesa e estado de sítio, e à segurança das pessoas, através da manutenção de uma ordem pública segura contra o crime em geral.

Luís Roberto Barroso<sup>45</sup> afirma que a segurança jurídica inclui:

1. “a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade;
2. a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade;
3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre as quais incidem e na conservação de direitos, em face da lei nova;
4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados;
5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive, com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas”.

<sup>43</sup> SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 22.

<sup>44</sup> SILVA, José Afonso. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 23.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 77-78, jul./set. 2000.

Ensina, ainda, que a segurança jurídica é promovida por um conjunto de conceitos, princípios e regras decorrentes do Estado Democrático de Direito, onde cada domínio do Direito tem um conjunto de normas voltadas para a segurança jurídica. Ressalte-se a título exemplificativo a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada no âmbito do direito constitucional; os princípios da legalidade, publicidade, razoabilidade e motivação das decisões no direito administrativo; os princípios da reserva legal, da anterioridade da lei penal, da presunção de inocência no direito penal; instituições como decadência e prescrição na teoria geral do direito; o estabelecimento de uma ordem de vocação hereditária no direito civil.<sup>46</sup>

No âmbito do instituto do direito adquirido a segurança jurídica é revelada pelo princípio da não-retroatividade das leis, em que a nova lei não atinge os fatos anteriores ao início de sua vigência, nem as consequências por eles produzidas, ainda que sob o império do direito atual.<sup>47</sup>

A coisa julgada, por sua vez, tutela esse princípio expressando a necessidade de estabilidade das decisões judiciais. Sem coisa julgada não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário.<sup>48</sup> Sendo assim, a segurança jurídica, quando sob o prisma da proteção da confiança, se vale da coisa julgada para garantir ao cidadão que nenhum outro ato estatal poderá modificar ou violar a decisão que definiu o litígio.<sup>49</sup>

Conclui-se que o princípio da segurança jurídica é tutelado pelo instituto jurídico da coisa julgada ao assegurar que as decisões judiciais sejam imutáveis e

---

<sup>46</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 78-79, jul./set. 2000.

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, p. 79, jul./set. 2000.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 168.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

definitivas. Tutela também a confiança do cidadão nos atos estatais, sendo por assim dizer um exemplo da proteção da confiança depositada pelo cidadão nos atos de poder.<sup>50</sup>

Nas palavras de Marinoni<sup>51</sup>:

“A coisa julgada, portanto, serve à realização do princípio da segurança jurídica, tutelando a ordem jurídica estatal e, ao mesmo tempo, a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais. Sem coisa julgada material não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário. Não há em outras palavras, Estado de Direito”.

Portanto, infere-se deste capítulo que a rigidez e a supremacia da Constituição enfatizam a superioridade da Carta Magna em relação aos demais atos normativos, o que enseja a necessidade de um sistema de controle das demais normas junto à Constituição para que essa hierarquia seja garantida. Além de que, diante das constantes mudanças de contexto social, deve-se primar pelo princípio da segurança jurídica, fundamental no Estado de Direito, e que é tutelado pelo instituto da coisa julgada.

---

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67-68.

<sup>51</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 68.

## 2 A COISA JULGADA

### 2.1 Breves Considerações

A instabilidade das relações sociais, nos dias atuais, gera na população uma insegurança, capaz de levá-las, em última instância, ao judiciário na tentativa de solucionar seus conflitos.

Tal possibilidade é fruto do princípio do acesso à justiça. Cândido Dinamarco em suas lições sobre a instrumentalidade do processo ensina:

“falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial”.<sup>52</sup>

Junto com o princípio do acesso à Justiça está o princípio da segurança jurídica que, como visto no capítulo anterior, é elemento essencial do Estado Democrático de Direito. Para Canotilho<sup>53</sup>, esse princípio da segurança jurídica se desenvolve em torno de dois conceitos basilares: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos e o da previsibilidade.

Como visto, para Marinoni, princípio da segurança jurídica é indispensável à concretização do Estado, e a coisa julgada tutela esse princípio expressando a necessidade de estabilidade das decisões judiciais. Sem coisa julgada não há ordem jurídica e possibilidade de o cidadão confiar nas decisões do Judiciário.<sup>54</sup>

Para Botelho de Mesquita, a coisa julgada é o instituto que vem materializar essa segurança pretendida no âmbito jurídico, quando da solução dos

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 372-373.

<sup>53</sup> CANOTILHO, 1993 apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

<sup>54</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p 64-68.

conflitos através do acesso à justiça, vez que traz imutabilidade e indiscutibilidade a uma sentença que tenha transitado em julgado e, portanto, já não seja mais passível de recursos, ordinários ou extraordinários, quando se torna imutável e indiscutível seu elemento declaratório.<sup>55</sup>

O termo coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa *bem julgado*, isso porque normalmente o processo de conhecimento atribui um bem jurídico a alguém, definindo uma situação jurídica e estabelecendo a sua titularidade. A coisa julgada material fará com que essa definição de uma situação jurídica se torne imutável, gerando estabilidade.<sup>56</sup> Sendo assim, a sua função é a de projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro, pretendendo-se assim zelar pela segurança das relações jurídicas. E a sua finalidade é a de garantir a segurança, estabilidade e previsibilidade.<sup>57</sup>

A *res iudicata*, no direito romano, era a expressão de exigência de certeza e segurança no gozo dos bens da vida. Para os romanos, apenas o pronunciamento do juiz que concede ou nega a alguém um bem da vida é que soa em lugar da verdade, ou seja, apenas a sentença passava em julgado. A coisa julgada era um pressuposto de ordem prática para garantir ao vencedor da demanda o bem da vida reconhecido pela sentença (*res iudicata pro veritate accipitur*). Em contrapartida, no direito medieval a coisa julgada era compreendida como presunção de verdade daquilo que o juiz declarava (*res iudicata pro veritate habetur*).<sup>58</sup>

Atualmente, o instituto da coisa julgada é uma regra indispensável ao exercício da própria jurisdição e à existência do discurso jurídico, além de torná-lo estável. A definitividade e estabilidade da decisão judicial são elementos indispensáveis à

---

<sup>55</sup> MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: 2004. p.13

<sup>56</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.20.

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.21.

<sup>58</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 264.

afirmação da autoridade do Estado. Nas palavras de Marinoni<sup>59</sup> “o poder, para se afirmar, deve gerar confiança, para o que é imprescindível a estabilidade das suas decisões”.

A decisão jurisdicional, além de resolver os conflitos, deve se impor, tornando-se imutável e indiscutível, pois se os conflitos resolvidos pudessem ser rediscutidos, ou se a solução de um juiz pudesse ser negada, de nada adiantaria a jurisdição e o acesso à justiça.<sup>60</sup>

## 2.2 O instituto da coisa julgada no ordenamento brasileiro

A coisa julgada no nosso ordenamento jurídico possui patamar de elemento estruturante do Estado de Democrático de Direito.<sup>61</sup> Tem sua intangibilidade garantida na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, que versa que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”,

Salienta-se a colocação do dispositivo no Capítulo I (Dos direitos e garantias individuais e coletivos) do Título I (Dos direitos e garantias fundamentais). Pretende-se assim proteger as partes do processo em que se formou a coisa julgada, os terceiros que a ela se sujeitam e, também, a coletividade que tem interesse na estabilidade das decisões.<sup>62</sup>

O Código de Processo Civil também vem denominar a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”<sup>63</sup>. Além de delimitar o que não faz coisa julgada: “os

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 56-62.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 59.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 63-68

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247-248.

<sup>63</sup> Artigo 467. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 22 jul. 2012.

motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”<sup>64</sup>.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, por sua vez, quando estabelece que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”<sup>65</sup>, chama de “coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”<sup>66</sup>. É, nesse aspecto, impreciso por não diferenciar os aspectos formais e materiais da sentença.

Liebman especifica que a coisa julgada consiste na imutabilidade da sentença em sua existência formal e, ainda, dos efeitos dela provenientes. Tal instituto tornaria a sentença insuscetível de alteração em sua forma (coisa julgada formal), e faria também imutáveis os seus efeitos declaratórios, constitutivos e condenatórios (coisa julgada material).<sup>67</sup> Dessa forma, torna impreciso o conceito trazido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que esta não traz distinção entre os aspectos formais e materiais da sentença e já que a coisa julgada material surgiria somente nas sentenças de mérito.

Mais precisamente, o raciocínio de Liebman é de que a coisa julgada não pode ser vista como um efeito autônomo da sentença, mas as expressões como imutabilidade, definitividade e intangibilidade devem exprimir uma qualidade do objeto a que se referem. Tais qualidades são características que podem ou não ser atribuídas aos efeitos de uma sentença.<sup>68</sup>

<sup>64</sup> Artigo 469. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 05 set. 2012.

<sup>65</sup> Artigo 6º, *caput*. BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 05 set. 2012.

<sup>66</sup> Artigo 6º, § 3º. BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, 1942. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em 05 set. 2012.

<sup>67</sup> LIEBMAN, 1984 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Vol. I. p. 458.

<sup>68</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.19.

Sustentou Liebman que os efeitos da sentença eram aqueles tradicionalmente reconhecidos pela doutrina, tais quais os efeitos declaratórios, condenatórios e constitutivos, e a coisa julgada era somente uma qualidade especial desses efeitos.<sup>69</sup>

No mesmo sentido, Luís Roberto Barroso afirma não ser a coisa julgada um efeito da decisão, mas sim uma especial qualidade que imuniza os efeitos da decisão, de forma a assegurar sua estabilidade.<sup>70</sup>

Contudo, a teoria de Liebman, de que consiste a coisa julgada também na imutabilidade dos efeitos decorrentes da sentença, é criticada por Barbosa Moreira, que entende serem os efeitos da sentença mutáveis por natureza, podendo ser alterados a qualquer tempo, mesmo depois de formada a coisa julgada material. O que se tornaria imutável e indiscutível com a formação da coisa julgada material, portanto, não são os efeitos da sentença, mas o seu conteúdo que se depreende da aplicação da norma ao caso concreto.<sup>71</sup>

Já Ovidio Baptista identifica a coisa julgada com a eficácia declaratória da sentença. Porém, não discorda totalmente de Liebman, quando afirma:

“A afirmação básica de Liebman de que a coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas uma qualidade que aos efeitos se ajunta para torná-los imutáveis, pode ser aceita como verdadeira, desde que se restrinja a afirmação só à eficácia declaratória”.<sup>72</sup>

Aqui se faz pertinente ressaltar a classificação doutrinária das sentenças, relativamente a suas eficácias: sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias. A declaratória se limita a afirmação de existência ou inexistência de uma relação jurídica ou de um fato; a constitutiva é aquela em que o juiz cria, modifica ou extingue uma

---

<sup>69</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 264.

<sup>70</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.219.

<sup>71</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: *Temas de direito processual*: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984. p.109-112.

<sup>72</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 98.

determinada relação jurídica; e a condenatória é aquela em que o juiz condena o demandado, sujeitando-o à atividade executória do Estado.<sup>73</sup>

Assim, Ovidio Baptista se posiciona entre Liebman e Barbosa Moreira, ao criticar, em parte, a afirmação de Liebman no tocante a imutabilidade ser uma qualidade que atinge a todos os efeitos da sentença, e também ao discordar de Barbosa Moreira que afirma que a coisa julgada nada tem a ver com a eficácia declaratória da sentença.<sup>74</sup>

Desse modo, a posição intermediária de Ovidio Baptista é a de que nem todos os efeitos da sentença são atingidos pela imutabilidade, porém, também não seria correto afirmar que nem mesmo o efeito declaratório da sentença é atingido pela imutabilidade. Assim, conclui que os efeitos constitutivos e condenatórios da sentença podem desaparecer, por serem mutáveis, e, por isso, não seriam atingidos pela imutabilidade da coisa julgada, mas quanto aos efeitos declaratórios, a estes sim se impõe a qualidade da imutabilidade.<sup>75</sup>

Para uma melhor compreensão, é essencial a transcrição de um trecho de sua obra:

Ora, se os efeitos constitutivos ou condenatórios podem desaparecer sem ofensa à coisa julgada, parece lógico concluir-se que a imutabilidade só tenha referência ao que foi declarado, à eficácia declaratória da sentença.

(...)

Contudo, desaparecendo os efeitos constitutivos, ou executivos, ou condenatórios que são absolutamente mutáveis, e mesmo assim a imutabilidade correspondente à coisa julgada permanecendo inalterada, a conclusão que se impõe é a de que essa qualidade só se há de referir ao efeito declaratório (...).<sup>76</sup>

<sup>73</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 102.

<sup>74</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.104.

<sup>75</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.105.

<sup>76</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 105

Afastando-se assim da ideia de Liebman e de Barbosa Moreira, poder-se-ia definir a coisa julgada como a imutabilidade que protege a decisão jurisdicional e que qualifica os efeitos declaratórios da sentença.<sup>77</sup>

### 2.3 A coisa julgada material e formal

A indiscutibilidade trazida pela coisa julgada pode ser vista sob o prisma interno ou externo, referindo-se, respectivamente, à coisa julgada formal ou material, como se verá a seguir.

Pontes de Miranda<sup>78</sup> reconhece a existência da coisa julgada formal e material. Para ele, seria lamentável que se pudesse, sem prazo preclusivo, voltar a discutir, mesmo que em outro processo, o que foi julgado e não mais se submete a recurso. Ao analisar a coisa julgada material ou formal escreveu:

“Concerne a outra ação cuja sentença transitara em julgado, e não mais poderia qualquer juiz decidir sobre o mesmo assunto. O juiz não mais pode julgar o que foi julgado, quer para dar a mesma solução, quer para dar outra. O que, noutro processo, se pode dizer é que a questão já fora julgada por outro processo”.<sup>79</sup>

Para os processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, quando tal indiscutibilidade da sentença se der em relação a efeitos judiciais que repercutem fora do processo, se estaria diante da coisa julgada material, que é extraprocessual. E a coisa julgada formal, por sua vez, seria aquela que se verifica quando não se pode mais rediscutir tema decidido dentro do processo, ou seja, é endoprocessual. A coisa julgada formal seria a própria preclusão, extinção de uma faculdade processual, o que não se confunde com a verdadeira coisa julgada.<sup>80</sup>

Todas as sentenças formam a coisa julgada formal, todavia, apenas as sentenças que acolhem ou rejeitam a demanda de mérito alcançam a coisa julgada material. Sendo assim, percebe-se que a coisa julgada formal é um degrau para atingir-se

<sup>77</sup> SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.106.

<sup>78</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p.251.

<sup>79</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p.250.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Vol. II, p. 632.

a coisa julgada material e que por esta razão não podem ser considerados institutos distintos.<sup>81</sup>

Liebman afirma que a coisa julgada formal é pressuposto lógico da coisa julgada substancial, haja vista que seria impossível a formação desta sem a daquela.<sup>82</sup> A primeira se trata da imutabilidade da sentença e a segunda da imutabilidade dos efeitos da sentença definitiva de mérito, sejam eles declaratórios, constitutivos ou condenatórios.

A coisa julgada formal independe de resolução de mérito, põe fim apenas ao módulo processual e impede somente que seja reaberta a discussão acerca do objeto dentro do mesmo feito, sendo incapaz de impedir que determinada discussão surja de novo em outro processo. Já a coisa julgada material é refletida pela imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito. Esta se projeta para fora do processo e impede que a matéria seja rediscutida em qualquer outro processo.<sup>83</sup>

Não se pode negar a eficácia preclusiva de que é dotada a coisa julgada material. Explica Barbosa Moreira que as situações jurídicas podem ter eficácia constitutiva, declaratória ou preclusiva. Esta última se dá quando a nova situação jurídica que surge independe da conformidade ou desconformidade com a situação anterior. Assim, configurada a coisa julgada material, torna-se irrelevante qualquer indagação que se faça sobre a situação pretérita.<sup>84</sup>

Por fim, cumpre ressaltar que se depreende do artigo 469 do Código de Processo Civil que a coisa julgada material atinge somente o resultado final do feito. Com efeito, não fazem coisa julgada: os motivos ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como

---

<sup>81</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2000. p. 36.

<sup>82</sup> LIEBMAN, 1984 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Vol. I. p. 458.

<sup>83</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Vol. I. p.462.

<sup>84</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 241-244.

fundamento da sentença; e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.<sup>85</sup>

Conclui-se que após a preclusão máxima da coisa julgada formal, acresce-se à sentença uma outra qualidade, que lhe dá autoridade para além do processo em que foi proferida, que é a imutabilidade de seu conteúdo, gerando a coisa julgada material. O comando da decisão judicial adquire autoridade de coisa julgada, impedindo que seu conteúdo venha ser reexaminado no mesmo ou em outro processo.<sup>86</sup>

## 2.4 'Relativização da coisa julgada': hipóteses de desconstituição

### 2.4.1 Ação Rescisória

A indiscutibilidade trazida pela coisa julgada em determinadas situações pode vir a representar uma grave injustiça ou uma ofensa aos princípios norteadores do ordenamento jurídico. Por essa razão, é necessário prever mecanismos de revisão da decisão transitada em julgado, quando diante de uma situação excepcional de grave defeito ou vício da sentença prolatada.<sup>87</sup>

A ação rescisória é uma dessas vias que permite que uma determinada sentença venha a ser reapreciada. É o instrumento adequado a obter a desconstituição da coisa julgada formada sobre uma decisão judicial, permitindo assim, a revisão do julgamento.<sup>88</sup>

A ideia de impugnação de uma sentença para desconstituí-la surgiu no século XXII, porém a ação rescisória em si surgiu no século VII por influência dos

<sup>85</sup> Artigo 469. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 05 set. 2012.

<sup>86</sup> SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 85.

<sup>87</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. II, p. 652.

<sup>88</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. II, p. 653.

romanos.<sup>89</sup>No Código de Processo Civil as hipóteses excepcionais de ação rescisória se encontram expressamente enumeradas nos incisos do artigo 485:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
 I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
 II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;  
 III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;  
 IV - ofender a coisa julgada;  
 V - violar literal disposição de lei;  
 VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;  
 VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;  
 VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;  
 IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”.

Em todas as circunstâncias que autorizam a revisão da sentença de mérito para que se busque a anulação da coisa julgada por meio da ação rescisória, é necessário estar presente alguns pressupostos, sejam eles: sentença que efetivamente aprecie o mérito da demanda; a ocorrência de coisa julgada material sobre essa sentença em função da preclusão da faculdade recursal sobre ela; a presença de uma das causas enumeradas no artigo 485 do CPC; e o não exaurimento do prazo previsto para a ação rescisória.<sup>90</sup>

Frise-se que o prazo decadencial previsto para a proposição da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Em relação ao inciso V do artigo 485 do CPC, que dispõe que caberá ação rescisória quando houver violação a literal disposição de lei, há que se destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na súmula 343 do STF, que

<sup>89</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p.81.

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. II, p. 657.

diz que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”<sup>91</sup>.

A razão de tal súmula é trabalhar com um critério negativo do que não significa ‘violação literal de lei’, pois não seria razoável suceder uma decisão a rescisão, quando os próprios tribunais divergem quanto a correta interpretação da norma, e a decisão adota uma das interpretações legitimamente abarcadas pela jurisdição.<sup>92</sup>

De acordo com Pontes de Miranda, se há ofensa à coisa julgada, caberá ação rescisória. Esta ataca a coisa julgada formal, e um de seus pressupostos é ter a sentença, que se quer rescindir, violado coisa julgada material de outra sentença, ou apenas a coisa julgada formal.<sup>93</sup>

A previsão de rescisão do inciso IV do artigo 485 do CPC, relacionada à ofensa a coisa julgada diz respeito a coisa julgada material, ou seja, à ofensa a sentença anterior, transitada em julgado, ou a sentenças anteriores, transitadas formalmente em julgado.<sup>94</sup>

O sistema jurídico defende, tanto quanto possível, o princípio da inofendibilidade da coisa julgada. Para evitar a ofensa à coisa julgada existe, primeiramente, a regra da exceção de coisa julgada, que deve ser oposta na pendência de outra lide. A medida da rescindibilidade é secundária, porém, ainda que não acolhida a primeira, pode-se entrar com a ação rescisória, desde que dentro do prazo preclusivo.<sup>95</sup>

Quanto ao procedimento da ação rescisória, esta pode ser proposta pela parte prejudicada, ou pelo seu sucessor a título universal ou singular; pelo terceiro juridicamente interessado; ou pelo Ministério Público, quando não foi ouvido em

<sup>91</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=343.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 15 ago. 2012.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 94.

<sup>93</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p.252-253.

<sup>94</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 255.

<sup>95</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998. p. 257.

processos em que era obrigatória a sua intervenção ou quando a sentença é o efeito de colusão das partes no intuito de fraudar a lei.<sup>96</sup>

Assim, entende-se que a ação rescisória é o caminho legítimo para se desconstituir a coisa julgada, desde que praticada dentro das hipóteses cabíveis e dentro do prazo previsto para tal.

Oportunamente, cabe aqui diferenciar a ação rescisória da *querela nullitatis*, que é cabível quando presentes atos judiciais mortalmente viciados. A ação declaratória de nulidade, que tem origem na *querela nullitatis* do direito bárbaro primitivo, é ação de procedimento ordinário e tem por objetivo apenas o reconhecimento da inexistência de ato judicial para negar-lhe os seus efeitos típicos.<sup>97</sup>

Diferentemente da ação rescisória, a ação de nulidade denominada *querela nullitatis* é imprescritível e deve ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão.<sup>98</sup>

Sobre o tema escreveu Humberto Theodoro Júnior<sup>99</sup>:

“Diante dessa inevitável realidade da nulidade *ipso iure*, que às vezes atinge o ato judicial revestido da autoridade da *res indicata*, que não se pode, em tempo algum, deixar de reconhecer a sobrevivência, no direito processual moderno, da antiga *querela nullitatis*, fora e além das hipóteses de rescisão expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil”.

#### 2.4.2 Embargos à execução e impugnação ao cumprimento de sentença

Ao tratar de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil estabelece que os embargos poderão versar sobre a inexigibilidade do título. E o seu parágrafo único considera inexigível o título judicial

<sup>96</sup> Artigo 487. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 01 ago. 2012.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. II, p. 658.

<sup>98</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Podivm, 2007, Vol. 3, p.368.

<sup>99</sup> THEODORO JUNIOR, 2001 apud NASCIMENTO. Carlos Valder do. *Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 86.

fundado em lei ou ato normativo tido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou em que se adotou interpretação de lei ou ato normativo não compatíveis com a Constituição Federal.<sup>100</sup>

O parágrafo primeiro do artigo 475-L do Código de Processo Civil, por sua vez, embora trate da impugnação ao cumprimento de sentença, tem exatamente o mesmo teor do parágrafo único do artigo 741 que trata dos embargos à execução contra a Fazenda Pública. E sendo assim, ambos tratam da possibilidade de extinguir a execução ou de extinguir o cumprimento de sentença com base na inexigibilidade do título, quando este for fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou quando fundado em interpretação de norma tida como incompatível com a Constituição por essa mesma Corte.<sup>101</sup>

Para Marinoni, estas duas normas podem ser entendidas como um obstáculo à execução da sentença transitada em julgado e “dão ao executado a oportunidade de alegar, em oposição à execução da sentença, a declaração de inconstitucionalidade e mesmo a declaração de que determinada interpretação é incompatível com a Constituição”.<sup>102</sup>

Infere-se dos dispositivos supracitados que a exigibilidade do título é uma das condições da ação executiva e, assim sendo, o executado pode embasar sua defesa na inexigibilidade do mesmo, seja em sede de embargos à execução ou diretamente no próprio processo executivo.<sup>103</sup>

---

<sup>100</sup> Artigo 741, parágrafo único. “Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 01 ago. 2012.

<sup>101</sup> Artigo 475-L, § 1º. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 01 ago. 2012.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.14.

<sup>103</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 161, dez. 2005.

Contudo, o parágrafo único do artigo 741 do CPC inseriu hipótese de inexigibilidade do título que não se pode ver restrita ao campo exclusivo dos embargos. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade de uma lei é causa de pedir autônoma e suficiente para dar ensejo à propositura de ação autônoma com intuito de desconstituir sentença que se baseou em lei reconhecida como inconstitucional pelo STF.<sup>104</sup>

Cumprido ressaltar que, devido à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, a declaração de inconstitucionalidade do STF pode ter efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, sendo que, para que seja possível a desconstituição do título, a declaração de inconstitucionalidade deve ser eficaz quando no momento da oposição dos embargos. Sendo assim, o título executivo seria desconstituído por força da declaração do Supremo Tribunal Federal, mesmo que essa decisão seja posterior à formação do título, o que colidiria com a garantia da coisa julgada.<sup>105</sup>

Entretanto, deve-se levar em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois nem toda declaração de inconstitucionalidade deve autorizar a desconstituição do título. Tal desconstituição somente será possível caso prevaleça frente ao princípio da segurança jurídica, efetivado pelo instrumento da coisa julgada.<sup>106</sup>

No caso do referido dispositivo, Tereza Wambier e José Medina entendem não se tratar de função rescindente dos embargos, pois nesses casos nada haveria a rescindir uma vez que a decisão que se baseia em lei incompatível com a Constituição Federal não terá sequer transitado em julgado, porque lhe faltaria uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido.<sup>107</sup>

---

<sup>104</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 161, dez. 2005.

<sup>105</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 162, dez. 2005.

<sup>106</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 162-163, dez. 2005.

<sup>107</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 73.

Haveria, em contrapartida, uma função normalmente atribuível aos embargos de execução: a função declaratória, que se exerce independentemente do prazo do artigo 495 do Código de Processo Civil.

Paulo Henrique Lucon discorda de tal entendimento, afirmando não se tratar de reconhecimento da ausência de uma condição da ação que gera impossibilidade jurídica, nem mesmo de se proclamar inexistência, pois a seu ver a sentença existe e é eficaz por ter clara aptidão de produzir efeitos.<sup>108</sup>

Assim, atesta o caráter rescisório do referido dispositivo:

“O aludido parágrafo, por ter um atributo rescisório, constitui um meio que o legislador encontrou para ampliar o prazo para a desconstituição da sentença transitada em julgado, que na ação rescisória, a teor do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, é de dois anos”.<sup>109</sup>

Por fim, Nelson Nery Junior também afirma que os embargos são uma forma especial de ação rescisória, pois verdadeiramente têm essa função, funcionando como se fossem uma ação rescisória ajuizada no curso do processo de execução, tendo por finalidade sanar vícios graves da sentença que decreta a execução.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 162, dez. 2005.

<sup>109</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 163, dez. 2005.

<sup>110</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 52.

### 3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

Primeiramente, há que se ressaltar que a expressão “coisa julgada inconstitucional” ou “relativização da coisa julgada” são criações da doutrina. Barbosa Moreira não entende adequada a atribuição à coisa julgada da qualificação de “inconstitucional”, pois o que se tornaria inconstitucional é a própria sentença e não a sua imutabilidade. Além de que não se poderia relativizar algo que já é relativo, visto já existir a ação rescisória destinada primariamente à eliminação da coisa julgada.<sup>111</sup>

Paulo Henrique Lucon também critica as expressões “coisa julgada inconstitucional” e “relativização da coisa julgada” por entender que a coisa julgada é uma qualidade da sentença e, por isso, não pode ser constitucional ou inconstitucional, uma vez que a inconstitucionalidade pode estar na sentença ou em algum ato de poder, mas nunca na coisa julgada. Afirma, assim como Barbosa Moreira, que não há que se falar em “relativização” da coisa julgada uma vez que a lei nunca conferiu valor absoluto à coisa julgada material, não fazendo sentido a pretensão de relativizar o que já é relativo.<sup>112</sup>

Contudo, cumpre esclarecer que no presente trabalho utilizou-se os termos “coisa julgada inconstitucional” e “relativização da coisa julgada” devido à sua coloquialidade e frequente uso dentro do âmbito jurídico.

Uma vez ultrapassado tal impasse, analisar-se-á neste capítulo o controle de constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade e a possibilidade de relativização da coisa julgada inconstitucional, através dessa posterior declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF.

---

<sup>111</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 235-237.

<sup>112</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 159-160, dez. 2005.

### 3.1 Noções de Inconstitucionalidade

A noção de inconstitucionalidade resulta do conflito de um comportamento, de uma norma ou de um ato do Poder Público com a Constituição. Pode ser formal ou material e pode se dar por uma ação ou omissão.

A inconstitucionalidade formal se dá quanto ao vício de forma, quando há inobservância de uma regra de competência ou de um procedimento legislativo próprio para a edição de um ato ou espécie normativa. Já a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo entre a lei ou ato normativo e a Constituição, aqui há um verdadeiro confronto de uma regra infraconstitucional com uma regra constitucional.<sup>113</sup>

Pode se dar ainda por uma ação ou omissão do Poder Público. A inconstitucionalidade por ação decorre de uma atuação comissiva, positiva, praticada por algum órgão estatal em contrariedade com o texto constitucional. Já a inconstitucionalidade por omissão é referente à inércia na elaboração de atos normativos necessários à realização dos comandos constitucionais, resulta de omissão do legislador em face de um preceito constitucional que exigia a elaboração de uma norma regulamentadora para tornar viável o exercício do direito ali tutelado.<sup>114</sup>

### 3.2 O controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade pressupõe a supremacia e rigidez da Constituição no sentido de que nenhuma lei ou ato normativo poderá subsistir se estiver em desconformidade com a Carta Magna.<sup>115</sup>

Com visto, isso decorre da qualidade da própria Constituição brasileira, escrita do tipo rígida, em que a alteração de um texto constitucional exige um procedimento mais dificultoso do que o exigido para a alteração de texto

<sup>113</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 49 - 51.

<sup>114</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 21-22.

<sup>115</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.23.

infraconstitucional, vigorando assim o princípio da Supremacia da Constituição sobre as demais normas do ordenamento jurídico.<sup>116</sup>

Relevante a explicação de Alexandre de Moraes:

“A existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la”.<sup>117</sup>

Assim, nos ordenamentos de constituição escrita e rígida, o controle de constitucionalidade é um mecanismo de correção destinado a restabelecer a harmonia, ordem e unidade do ordenamento jurídico, quando estes forem alterados ou ameaçados. Consiste na verificação de compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição, e, quando há declaração de inconstitucionalidade, implica no reconhecimento de invalidade da norma inferior, objetivando a paralisação da sua eficácia.<sup>118</sup>

O controle também é pautado no princípio da presunção de legitimidade das leis, segundo o qual toda norma se presume legítima enquanto não se prove ali a existência de um vício de constitucionalidade. Protege-se, assim, a segurança jurídica, uma vez que esta ficaria abalada se cada indivíduo pudesse deixar de cumprir uma norma toda vez que entendesse estar em desconformidade com a Constituição.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 3.

<sup>117</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 710.

<sup>118</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.23.

<sup>119</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 5.

### 3.2.1 Controle difuso de Constitucionalidade

Dentre as diversas classificações do controle de constitucionalidade, a mais importante para o presente trabalho é a classificação quanto ao órgão judicial que exerce o controle repressivo judiciário. Classificando-se, assim, em controle difuso ou concentrado.

O controle por via incidental ou difuso, apesar de já existir desde a primeira Constituição Republicana de 1891, surgiu de forma efetiva no Brasil com a Lei Federal nº 221, de 1894, que concedeu competência aos juízes e tribunais para avaliarem a validade das leis e regulamentos e optarem por não aplicá-los se manifestamente inconstitucionais, quando da análise do caso concreto.<sup>120</sup>

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, o controle difuso está longe de ser uma mera técnica para o controle de constitucionalidade, mas consagra um atributo do Poder Judiciário de grande importância, levando-se em conta a relação entre os poderes, qual seja a efetividade da distribuição da justiça nos casos concretos e a adequada defesa dos direitos dos cidadãos. Tem por base a ideia de que o juiz tem o dever de negar aplicação à lei inconstitucional, de ofício.<sup>121</sup>

Tal controle pode ser exercido por todo e qualquer juiz ou tribunal, importando na não aplicação da norma reconhecida como inconstitucional em determinado caso concreto. Cabe a todo juiz interpretar a Constituição, com o poder e o dever de não aplicar as leis que lhe sejam contrárias nos casos levados a seu julgamento.<sup>122</sup>

O controle de constitucionalidade difuso ainda é o único meio pelo qual o cidadão comum pode tutelar seus direitos constitucionais. Pode ser suscitado tanto pelo réu quanto pelo autor, além do Ministério Público, dos terceiros interessados e do próprio

---

<sup>120</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 723.

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 17-19.

<sup>122</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.69.

juiz, de ofício.<sup>123</sup> O interessado obtém declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato em desconformidade com a Constituição, permanecendo a lei, contudo, válida em relação à terceiros.<sup>124</sup>

Sendo assim, via de regra, a decisão que for proferida em sede de controle difuso, quando o juiz decidir incidentalmente a inconstitucionalidade, tem eficácia limitada às partes do processo, não afeta terceiros.<sup>125</sup>

Ressalte-se que o Senado Federal poderá, nos termos do artigo 52, X da CF<sup>126</sup> e através de resolução, suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso. Assim, atribui-se efeito *erga omnes* à decisão do Supremo que decidir um caso concreto.

Frise-se que, em que pese ter a decisão efeito retroativo – *ex tunc* – é possível, de acordo com o Ministro Gilmar Mendes<sup>127</sup> e com base no princípio da segurança jurídica, a atribuição de efeitos prospectivos – *ex nunc* – à declaração de inconstitucionalidade no caso concreto, desde que justificado por razões de ordem pública ou social.

### 3.2.2 Controle concentrado de constitucionalidade do STF

A modalidade concentrada de controle, por via principal, é exercida por um único órgão, o Supremo Tribunal Federal, de modo que a decisão proferida pela

<sup>123</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.112.

<sup>124</sup> MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 721.

<sup>125</sup> Art. 472. “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 26 jul. 2012.

<sup>126</sup> Artigo 52, X. “Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 23 jul. 2012.

<sup>127</sup> MENDES apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.727.

Suprema Corte tem repercussão para todos os juízes e tribunais, daí se diz ter efeito vinculante em face de todos, *erga omnes*.<sup>128</sup>

Hans Kelsen<sup>129</sup>, idealizador do controle concentrado de constitucionalidade, justificou seu entendimento acerca da necessidade de um único órgão para exercer o controle de constitucionalidade:

“Se a Constituição conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos. Devendo evitar-se uma tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência para tal a um determinado órgão jurídico.

(...)

Se o controle de constitucionalidade das leis é reservado a um único tribunal, este pode deter competência para anular a validade da lei reconhecida como inconstitucional não só em relação a um caso concreto mas em relação a todos o casos a que a lei se refira – quer dizer, para anular a lei como tal. Até esse momento, porém, a lei é válida e deve ser aplicada por todos os órgãos aplicadores do Direito”.

No Brasil, o controle concentrado surgiu por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 06 de dezembro de 1965, que atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.<sup>130</sup>

No controle concentrado ou abstrato há um exercício atípico da jurisdição, uma vez que aqui não há um litígio, nem há um caso concreto a ser submetido à manifestação judicial. A proteção se dá em relação ao próprio ordenamento jurídico, a fim de evitar a existência de norma incompatível com a Constituição.<sup>131</sup>

O controle concentrado de constitucionalidade, via ação direta, tem o rol de legitimados previsto no artigo 103 da Constituição Federal.<sup>132</sup> Quem detém

<sup>128</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.70.

<sup>129</sup> KELSEN, 1934 apud MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 735.

<sup>130</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 736.

<sup>131</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.176.

<sup>132</sup> Artigo 103. “Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III- A Mesa da

privativamente a competência para desempenhar o controle concentrado das normas em face da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a guarda da Carta Magna.<sup>133</sup> A defesa caberá ao Advogado Geral da União, que funciona como espécie de curador da presunção de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público.<sup>134</sup>

O objeto da ação direta de inconstitucionalidade, por sua vez, é a lei ou o ato normativo federal, estadual, ou distrital, quando o Distrito Federal esteja no exercício da sua competência estadual, posteriores à promulgação da Constituição de 1988.<sup>135</sup>

No controle concentrado, a declaração da inconstitucionalidade é o objeto principal da ação, diferentemente do controle difuso em que o objeto principal é a solução do litígio. Visa-se, com aquele, obter a invalidação da lei com o objetivo de assegurar a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais.<sup>136</sup>

É aqui que está o cerne da questão da possibilidade de desconstituição da coisa julgada em decorrência de posterior ação de declaração de inconstitucionalidade no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade do STF.

Ressalte-se o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni sobre o tema:

“A decisão transitada em julgado, assim, não pode ser invalidada como se constituísse mera declaração ou aplicação da lei, mais tarde declarada inconstitucional. A decisão judicial é o resultado da interpretação de um juiz dotado de dever de controlar a constitucionalidade no caso concreto, e,

---

Câmara dos Deputados; IV- a Mesa da Assembléia Legislativa; V- o Governador do Estado; VI- o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 23 jul. 2012.

<sup>133</sup> Artigo 102, I, a. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 23 jul. 2012.

<sup>134</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011. p.181.

<sup>135</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 737.

<sup>136</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 737.

portanto, não pode ser pensada como uma decisão que se limita a aplicar uma lei posteriormente declarada inconstitucional”.<sup>137</sup>

O autor entende que invalidar a sentença que produziu coisa julgada material, equivaleria à nulificação do juízo de constitucionalidade legitimado pela própria Constituição, qual seja o controle difuso, dever de todo juiz.<sup>138</sup>

### 3.3 Efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Os efeitos decorrentes da decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no controle abstrato, são, em regra, *erga omnes* (para todos), *ex tunc* (retroativos), vinculantes e repristinatórios.<sup>139</sup>

No controle concentrado não há necessidade de intervenção do Senado Federal para suspender a norma ou ato, vez que a decisão já é dotada de eficácia geral, atingindo a todos indistintamente.

Nas palavras do Ministro Moreira Alves:

“Entre nós, como se adota o sistema misto de controle judiciário de inconstitucionalidade, se esta for declarada, no caso concreto, pelo Supremo Tribunal Federal, sua eficácia se limita às partes da lide, podendo o Senado Federal apenas suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição). Já, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por meio de ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia dessa decisão é *erga omnes* e ocorre, refletindo-se sobre o passado, com o trânsito em julgado do aresto desta Corte”.<sup>140</sup>

A decisão desfaz, desde a origem, o ato declarado inconstitucional, junto com todas as consequências dele decorrentes. Isso ocorre, pois adota-se a teoria da

<sup>137</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 31.

<sup>138</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 32.

<sup>139</sup> MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 762.

<sup>140</sup> ALVES apud MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 764.

nulidade em que a decisão do STF tem efeito de declarar a nulidade dos atos inconstitucionais, destituindo-os de qualquer eficácia jurídica.<sup>141</sup>

Depara-se com a questão se deveria essa declaração de inconstitucionalidade atingir inclusive sentenças judiciais transitadas em julgado, acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Pertinente transcrever afirmação de Celso Ribeiro Bastos sobre os efeitos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Além dos seus efeitos *erga omnes*, reveste-se o mesmo acórdão da força de coisa julgada, o que implica na impossibilidade de sua modificação por decisão ulterior do próprio Supremo Tribunal Federal. Ademais de sua imodificabilidade, dá-se ainda a obrigatoriedade de seu acatamento pelos restantes órgãos do Poder Judiciário. Com efeito, a força da coisa julgada, própria das decisões definitivas proferidas em ação direta, inibe a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal dar pela constitucionalidade de lei ou ato já havidos por inconstitucionais pela Suprema Corte”.<sup>142</sup>

Somando-se ao efeito *erga omnes* tem-se o efeito vinculante, que subordina os demais órgãos do Poder Judiciário e Poder Executivo, o que implica em uma maior eficácia que obriga a todos a respeitar o que já foi decidido pelo Supremo. Há uma verdadeira submissão de todas as causas, inclusive daquelas em andamento, o que possibilita a igualdade de efeitos da manifestação prolatada.<sup>143</sup>

A Lei 9.868/99 trouxe a possibilidade de haver a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, à vista de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, desde que por maioria de dois terços de seus membros, podendo restringir os efeitos da declaração ou decidir que a mesma só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.<sup>144</sup>

---

<sup>141</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 763.

<sup>142</sup> BASTOS, 1975 apud FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.231.

<sup>143</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.237.

<sup>144</sup> Artigo 27. “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só

Assim, quando o Supremo proclama a inconstitucionalidade de lei que já produziu efeitos que se cristalizaram no tempo, normalmente tem o cuidado de limitar os efeitos retroativos de sua decisão em prol da proteção da segurança jurídica.<sup>145</sup>

E quando fica silente acerca da modulação dos efeitos de sua decisão, presume-se que tal decisão terá efeitos *ex tunc*, desde o início da vigência da lei declarada inconstitucional.<sup>146</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni, contudo, a modulação dos efeitos não pode ser vista como imprescindível para que a decisão de inconstitucionalidade não alcance a coisa julgada material. Se a coisa julgada puder simplesmente desaparecer automaticamente diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, estaria sendo atribuído à essa decisão o poder de nulificar as decisões legitimamente tomadas pelos juízes e tribunais.<sup>147</sup>

### 3.4 Relativização da coisa julgada inconstitucional

O respeito à coisa julgada é elemento característico do Estado Democrático de Direito e impede que o juiz julgue novamente, independentemente do teor da decisão. Portanto, a partir da configuração da coisa julgada, não é possível questionar situação anterior que já fora aduzida, salvo expressa previsão legal em contrário.<sup>148</sup>

O surgimento da ‘coisa julgada inconstitucional’ se dá no sistema concentrado de constitucionalidade quando uma sentença aplica lei que é posteriormente

---

tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. BRASIL. *Lei 9.868/99, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em 24 jul. 2012.

<sup>145</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 165.

<sup>146</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 162.

<sup>147</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 164.

<sup>148</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p.160, dez. 2005.

declarada inconstitucional, e tal sentença é baseada apenas na lei assim declarada pela Suprema Corte, fazendo surgir, com isso, a ‘coisa julgada inconstitucional’.<sup>149</sup>

Resta analisar a retroatividade ou não dessa decisão de inconstitucionalidade frente à sentença transitada em julgado, abarcada pelo instituto da coisa julgada.

Barbosa Moreira<sup>150</sup> acredita que para aqueles que afirmam não ser a coisa julgada sequer obstáculo para a reapreciação de determinada matéria, abrem-se dois caminhos: o primeiro em que se nega a própria existência da coisa julgada material, que não chegaria a se formar; e o segundo em que se reconhece a existência de coisa julgada, mas entende-se que esta é suscetível de ser desconsiderada em razão de vício grave que a macule.

Aqueles que sustentam não existir coisa julgada acabam por rejeitar também o cabimento de ação rescisória, uma vez que para que haja ação rescisória deve haver sentença de mérito transitada em julgado, nos termos do *caput* do artigo 485 do Código de Processo Civil<sup>151</sup>, e, de acordo com a doutrina, o transito em julgado da sentença significa ter sido a mesma revestida da autoridade da coisa julgada material.<sup>152</sup>

Por outro lado, aqueles que sustentam a desconsideração da coisa julgada, aos olhos de Barbosa Moreira, também estão equivocados, pois para ele a coisa julgada apenas prevalece dentro dos limites impostos pelo próprio ordenamento, e ao se reconhecer e respeitar tais limites não se está “relativizando” a coisa julgada.<sup>153</sup>

Cabe ressaltar a diferenciação entre a norma abstrata em que se baseia o juiz da norma concreta resultante da aplicação daquela, diferenciação provocada pela

<sup>149</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21.

<sup>150</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 237.

<sup>151</sup> Artigo 485. “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 26 jul. 2012.

<sup>152</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 239-240.

<sup>153</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 241.

própria coisa julgada. Assim, a partir do momento em que a norma concreta, aplicada na sentença, transita em julgado, adquire ‘vida própria’ e, sendo assim, não é atingida pelos vícios capazes de atingir a norma abstrata. Portanto, ainda que a declaração de inconstitucionalidade adquira efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, não deverá afetar a autoridade da coisa julgada da sentença que tenha aplicado a lei declarada inconstitucional.<sup>154</sup>

Não obstante, a questão das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade nem mesmo foi contemplada pelas hipóteses de cabimento de ação rescisória, o que não pode significar outra coisa senão a própria vontade do legislador em primar pela estabilidade. Barbosa Moreira<sup>155</sup> afirma que “seria estranho paradoxo admitir a desconsideração de uma coisa julgada que nem sequer pela rescisória é possível atacar”.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>156</sup> traz outro aspecto a ser considerado no sentido de defender a irretroatividade da decisão de inconstitucionalidade em relação à coisa julgada ao afirmar que o juiz, no pleno exercício do controle difuso de constitucionalidade, tem o dever de negar a aplicação à lei inconstitucional de ofício e, *contrario sensu*, quando o juiz aplica determinada lei, esta atestando a sua constitucionalidade.

A partir de então, por força do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil<sup>157</sup>, não mais se poderia admitir a alegação de tal questão constitucional, em virtude do efeito preclusivo da coisa julgada material.

<sup>154</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil*: Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 253.

<sup>155</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil*: Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 254.

<sup>156</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 17-19.

<sup>157</sup> Artigo 474. “Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil, artigo 474. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 07 ago. 2012.

Nesse sentido, Marinoni afirma que devido ao controle difuso que têm os juízes, não há que se falar em nulificação de sentença que se fundou em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF:

“No sistema em que todo e qualquer juiz tem o dever-poder de controlar a inconstitucionalidade da lei, nulificar a sentença transitada em julgado que se fundou em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal significa retirar do juiz ordinário o próprio poder de realizar o controle difuso da constitucionalidade. A tese da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada é completamente incompatível com o sistema difuso de controle da constitucionalidade”.<sup>158</sup>

Frisa que se no momento em que o juiz singular deve exercer seu dever-poder de análise da constitucionalidade da lei, não há ainda decisão do Supremo Tribunal Federal, o juiz não está ainda subordinado à decisão da Corte, não havendo qualquer vinculação.<sup>159</sup>

Também relevante observação de que a decisão de inconstitucionalidade diz respeito ao controle de constitucionalidade das leis e não ao controle de constitucionalidade das decisões. Sendo assim, a decisão de inconstitucionalidade declara a nulidade da lei e não a nulidade da decisão que aplicou a lei. Essa decisão judicial é resultado da análise e interpretação de um juiz dotado de dever de controlar a constitucionalidade no caso concreto.<sup>160</sup>

Cabe ressaltar que não se protege aquela sentença que aplica lei flagrantemente inconstitucional ou cuja interpretação já fora declarada inconstitucional

---

<sup>158</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21-22.

<sup>159</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23.

<sup>160</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24-31.

pela Suprema Corte ao tempo da decisão, sendo que em tais casos as decisões já nascem deturpadas de legitimidade.<sup>161</sup>

Paulo Henrique Lucon acredita não poder haver relativização mesmo que tenha ocorrido grave injustiça, pois existe no ordenamento jurídico brasileiro o ‘direito público subjetivo de ser exigido respeito à coisa julgada’.<sup>162</sup> Tal direito é revelado no próprio Código de Processo Civil<sup>163</sup> que determina que o juiz reconheça de ofício a preliminar de coisa julgada ou extinga o processo sem exame de mérito caso verifique a ocorrência da mesma.

O referido autor reconhece que o direito positivo não conhece todas as situações aptas a desconsiderar a sentença transitada em julgado, entretanto, admitir a revisão da decisão encoberta pela autoridade da coisa julgada material, fora dos casos já previstos em lei, é inadmissível. A solução seria ampliar as hipóteses de cabimento para a ação rescisória.<sup>164</sup>

Nas palavras de Lucon:

“Admitir, sem limites normativos, a impugnação à sentença inconstitucional significa eternizar conflitos, já que ao sabor de cada momento histórico ou mesmo governante, a coisa julgada poderia ser afastada. Inadmissível, portanto, ingerências arbitrárias não contempladas no ordenamento jurídico. O respeito à garantia constitucional da coisa julgada e à lei é, sem

<sup>161</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 39.

<sup>162</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 159-160, dez. 2005.

<sup>163</sup> Artigo 301, VI, § 4º. “Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: VI- coisa julgada. §4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo; Artigo 267, V: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada”. BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 01 ago. 2012.

<sup>164</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 164, dez. 2005.

dúvida, o melhor e mais razoável preço que o sistema como um todo paga como contrapartida da preservação de outros valores”.<sup>165</sup>

Por fim, não se quis com esse trabalho defender que a decisão judicial não deva se submeter a nenhum tipo controle de constitucionalidade, mas, como afirma Marinoni<sup>166</sup>, deve se submeter àqueles que já estão previstos no ordenamento e têm sua previsão, hipóteses e prazos definidos, tais quais a ação rescisória, impugnação e embargos à execução quando da aplicação de lei flagrantemente inconstitucional ou quando a sentença se funda em lei cuja interpretação, no momento da prolação, já havia sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

Busca-se assim, garantir o princípio da segurança jurídica, com a manutenção da estabilidade das relações jurídicas e a consequente proteção do instituto da coisa julgada. Deve haver uma proteção à expectativa depositada pelo cidadão nas soluções do Judiciário, conforme afirma Marinoni:

“O cidadão tem uma expectativa legítima na imutabilidade da decisão judicial, sendo absurdo supor que a confiança por ele depositada no ato de resolução judicial do litígio possa ser abalada pela retroatividade da decisão de inconstitucionalidade. Realmente, a admissão da retroatividade da decisão de inconstitucionalidade igualmente faria com que o princípio da proteção da confiança simplesmente deixasse de existir diante das decisões judiciais, que, assim como as leis, antes de tudo são atos de positivação do poder.”<sup>167</sup>

Essa expectativa se traduz na possibilidade de os jurisdicionados confiarem na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. Para que haja tal confiança é imprescindível que haja estabilidade das decisões, não havendo

---

<sup>165</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, p. 160, dez. 2005.

<sup>166</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 41.

<sup>167</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada; a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 85.

ninguém que deva ter mais interesse na solidez de suas decisões do que o próprio Estado, sob pena de se ter que repetir a prestação jurisdicional quantas vezes lhe for solicitado pelo inconformismo de alguma parte insatisfeita com a decisão.<sup>168</sup>

Segundo Barbosa Moreira:

“À vista de tudo isso, deixa de produzir impressão mais funda a proclamação de que é absurdo “*eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas*”. Tal formulação, aliás, não espelha com fidelidade a clara opção do ordenamento: o que ele faz, para evitar a eternização de incertezas, é preexcluir, de certo momento em diante, e com as ressalvas expressas a seu ver aceitáveis, que se volte a cogitar o dilema “justo ou injusto” no concernente ao teor da sentença. Se assim, num caso ou noutro, se leva à eternização de alguma injustiça, esse é o preço que o ordenamento entendeu razoável pagar como contrapartida da preservação de outros valores”.<sup>169</sup>

Assim sendo, os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança dos cidadãos nos atos que emanam do Poder Judiciário se sobrepõem à possibilidade de retroatividade das leis posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>168</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 246.

<sup>169</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 247.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou demonstrar que a coisa julgada é elemento indispensável à manutenção do Estado Democrático de Direito, que se fortalece por meio da segurança que lhe é depositada pela população. É o instituto que materializa essa segurança, haja vista a criação de óbice à infundável rediscussão das questões levadas ao Judiciário.

Chegou-se à conclusão de que não é justificável a desconstituição da coisa julgada frente a uma decisão baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional, pois com isso sacrificar-se-ia as legítimas expectativas que têm a sociedade na estabilidade das decisões judiciais e, por consequência, também se estaria ferindo o princípio da segurança jurídica.

É primordial que se tenha uma posição consolidada que possa trazer à população a garantia de que seus anseios serão atendidos sob a observância do princípio da segurança jurídica das relações e do princípio da confiança.

A primazia pelo acesso à justiça e pela inafastabilidade da jurisdição, uma das garantias fundamentais trazidas pela Constituição Federal, perde sentido se as decisões a serem tomadas por juízes de todo o país não puderem ter um mínimo de segurança.

Com isso, no primeiro capítulo do presente trabalho chegou-se a conclusão de que a ideia de rigidez da Constituição é o que a coloca no topo do ordenamento jurídico, expressando a sua Supremacia. Contudo, esta rigidez deve se adequar a realidade fática que é mutável, sendo que, na maioria das vezes, essa adequação é feita pela Suprema Corte, que dá o significado superior das normas da Constituição.

Ocorre que não se pode desconsiderar o princípio da segurança jurídica nas decisões da Corte Superior, pois a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado de Direito que engloba a estabilidade e previsibilidade dos atos do Poder Público e

das relações jurídicas e, também, as legítimas expectativas dos indivíduos. Como foi visto, a coisa julgada é o instituto que irá materializar essa segurança jurídica.

No segundo capítulo, confirmou-se a coisa julgada como indispensável ao exercício da própria jurisdição, com previsão expressa e garantia na Constituição, no Código de Processo Civil e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda, constatou-se que sem coisa julgada não há estabilidade das decisões nem possibilidade de o cidadão depositar nelas sua confiança.

O que se buscou demonstrar é que existem meios suficientes e idôneos para a desconstituição de uma sentença que já tenha transitado em julgado, e tais meios estão previstos na legislação e têm um prazo específico para que se possa deles utilizar.

Como apresentado, a ação rescisória é o meio adequado e legítimo para se obter a desconstituição da coisa julgada, rescindindo a sentença já transitada em julgado. Ainda assim, tal possibilidade tem limite nas hipóteses taxativas previstas no Código de Processo Civil e no prazo de dois anos dentro do qual é permitido o seu ajuizamento.

Do terceiro capítulo conclui-se que o princípio da segurança jurídica e o instituto da coisa julgada não podem assim ser desconsiderados somente devido à uma interpretação posterior divergente.

As inconstitucionalidades devem ser combatidas por meio dos controles de constitucionalidade previstos na Constituição. Não se deve aceitar uma decisão cujo conteúdo seja previamente inconstitucional, sob pena de afronta ao princípio da Supremacia da Constituição. Contudo, se ao tempo da prolação da decisão a lei em que ela se baseia era plenamente válida, não há que se desconstituir a coisa julgada apenas porque passado o transito em julgado se deu nova interpretação àquela lei.

O controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal é de suma importância para a manutenção da Supremacia da Constituição, é um mecanismo de controle que garante a unicidade da Carta Magna, quando a mesma estiver sendo contrariada ou ameaçada. O que se deve observar, contudo, é os efeitos que terão as

decisões proferidas pela Corte, que como foi ponderado, não devem retroagir para afetar a coisa julgada material.

Portanto, o que se quis combater com a presente pesquisa é o efeito de retroatividade dessa decisão advinda do controle concentrado de constitucionalidade para atingir a decisão transitada em julgado, primando-se pela estabilidade das decisões decorrente do princípio da segurança jurídica e do instituto da coisa julgada, consagrado constitucionalmente.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*. Ed. Impetus, v. 19, n. 64, jul./set. 2000.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Vol. I.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O Princípio da Segurança Jurídica. Elaborado em 05/2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4318/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 11 de novembro de 2011.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação Constitucional*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

DERBLI, Felipe. Segurança jurídica, legalidade, irretroatividade e anterioridade. *Revista Ciências Sociais*, Rio de Janeiro: Gama Filho, v.10, n.1-2, jan./dez. 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, William Couto. *Garantismo, Finalismo e Segurança Jurídica no Processo Judicial de Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. *A constituição como princípio: os limites da jurisdição constitucional brasileira*. Barueri, SP: Manole, 2003.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 9ª Ed. São Paulo: Método, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa Julgada, efeitos da sentença, “coisa julgada inconstitucional” e embargos à execução do artigo 741, parágrafo único. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 25, nº 84, dez. 2005.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Vol.II.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa Julgada Inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Coisa Julgada*. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Campinas: Bookseller, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: *Temas de Direito Processual Civil: Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In: *Temas de direito processual: Terceira Série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Org). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NETO, Zaiden Geraige. *Ação Rescisória: o lento caminhar do direito escrito, comparado às rápidas transformações das sociedades contemporâneas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e*

*segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Ovidio Araujo Baptista da. *Sentença e coisa julgada*. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SIQUEIRA, Pedro Eduardo Pinheiro Antunes de. *A coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006,

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 52ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Vol. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.